

Obtenção do endereço do réu - Viabilização de ação civil - Expedição de ofício ao TRE/MG - Requerimento - Impossibilidade - Hipóteses não previstas na legislação de regência - Art. 26 e parágrafos da Resolução nº 20.132/1998 do TSE

Ementa: Processo civil. Agravo de instrumento. Obtenção do endereço do réu. Expedição de ofício ao TRE. Impossibilidade.

- A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Detran, e também às empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu, é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações.

- O TRE-MG não pode fornecer o endereço de eleitor para viabilizar ação cível contra ele movida, salvo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados pelo eleitor sobre seus dados pessoais e por autoridade judiciária criminal, nos termos do art. 26 e parágrafos da Resolução nº 20.132 do Tribunal Superior Eleitoral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0105.10.038435-0/001 - Comarca de Governador Valadares - Agravante: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - Agravado: Eduardo Júnio de Oliveira Gama - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2013. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Conheço do recurso, porque próprio e regularmente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

O caso é o seguinte: trata-se de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S.A. em face da r. decisão na f. 22-TJ, que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em face de Eduardo Júnio de Oliveira Gama, indeferiu o pedido da parte autora para que o TRE-MG fosse oficiado para fornecer o endereço do réu

e a intimou para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Alega a parte agravante, em apertada síntese, que o MM Juiz já havia expedido ofícios à Receita Federal e às operadoras de telefonia, mas o endereço fornecido é o mesmo presente no contrato, onde nem o réu e nem o veículo foram encontrados; e que a expedição de ofício ao TRE é medida necessária para resguardar o seu direito e a eficácia do processo.

Pois bem. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Detran, e também às empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu, é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações.

Ora, não pode o Judiciário substituir a parte nos esforços que lhe cabia envidar para obter informações, salvo quando frustradas todas as tentativas nesse intuito.

No caso dos autos, percebe-se que a parte autora, ora agravante, requereu a expedição de ofício à Receita Federal e às operadoras de telefonia para saber do atual endereço da parte ré, ora agravada, sendo que o endereço fornecido pela DRF foi o mesmo constante no contrato e no qual o oficial de justiça não encontrou nem o réu e nem o veículo dado em garantia.

Ao meu sentir e ver, a agravante demonstrou ter diligenciado no intuito de encontrar o endereço da parte requerida, merecendo, portanto, o auxílio do Poder Judiciário.

Contudo, o TRE-MG não pode fornecer o endereço de eleitor para viabilizar ação cível contra ele movida, salvo nos pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados pelo eleitor sobre seus dados pessoais e por autoridade judiciária criminal, nos termos do art. 26 e parágrafos da Resolução nº 20.132 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução.

§ 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e
- b) por autoridade judiciária criminal.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Busca de possíveis endereços da parte ré. Sistema Infojud. Cabimento. Expedição de ofício ao TRE. Impossibilidade. Resolução nº 20.132/98, do Tribunal Superior Eleitoral. Indeferimento. - Havendo provas de que o agravante realizou diversas diligências para tentar localizar o agravado, sem, contudo, obter êxito, deve-lhe ser deferida a utilização do sistema Infojud. Além disso, com a simples expedição de ofícios à Receita Federal pelo juízo a quo, será possível obter as informações acerca do endereço do agravado, a fim de garantir o juízo. *No que se refere especificamente à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para a localização atual do devedor, esta é completamente inviável diante da proibição estabelecida pela Resolução nº 20.132/98, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0699.11.003093-8/001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, julgamento em 04.12.2012, publicação da súmula em 11.12.2012) (g.n.).*

Agravo de instrumento. Indenização c/c busca e apreensão. Expedição de ofício à Receita Federal para localização do endereço. Esgotamento das diligências extrajudiciais. Possibilidade. Ofício ao TRE/MG. Informações de caráter personalizado. Impossibilidade. Resolução 21.538/TSE. Recurso conhecido e parcialmente provido. - Embora a iniciativa de localização do endereço do réu caiba ao autor, que deverá se incumbir de tal ônus, certo que, não havendo êxito em sua busca, razoável se apresenta a expedição de ofício às repartições públicas para obter informações sobre o endereço do réu, porquanto busca a efetividade da justiça. A expedição de ofícios às repartições públicas somente será vedada quando significar quebra do sigilo bancário, o que não se vislumbra quando o objetivo for o fornecimento do endereço do réu. *De acordo com a Resolução 21.538/TSE, que alterou a resolução 20.132/TSE, o Tribunal não está autorizado a fornecer informações constantes dos cadastros eleitorais de caráter personalizado (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.10.105239-7/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, 11ª Câmara Cível, julgamento em 07.03.2012, publicação da súmula em 19.03.2012) (g.n.).*

Impossível, portanto, a expedição de ofício ao TRE-MG para que forneça endereço do réu na ação de busca e apreensão.

Dispositivo.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos que ora se acrescentam.

Custas recursais, pela agravante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OTÁVIO DE ABREU PORTES e WAGNER WILSON FERREIRA.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

...